



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO DO ICMS E SUA INFLUÊNCIA
NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO GOIANO**

ORIENTANDO – DANIEL DE CARVALHO FERREIRA

ORIENTADOR - PROF. DOUTOR RAFAEL ROCHA DE MACEDO

GOIÂNIA/GO

2021

DANIEL DE CARVALHO FERREIRA

**ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO DO ICMS E SUA INFLUÊNCIA
NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO GOIANO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Orientador: Prof. Doutor Rafael Rocha de Macedo.

GOIÂNIA

2021

DANIEL DE CARVALHO FERREIRA

**ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO DO ICMS E SUA INFLUÊNCIA NO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO GOIANO**

Data da Defesa: 24 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Doutor Rafael Rocha de Macedo

Nota

Examinadora Convidada: Profa. Me. Roberta Cristina de Moraes Siqueira

Nota

Agradeço a minha esposa por sempre me ajudar e me apoiar na vida acadêmica e a todos que se fazem presente na minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço sempre a minha esposa por existir e por me apoiar na vida acadêmica, sempre me mostrando que o conhecimento contribui e melhora a vida das pessoas.

Agradeço a todos os professores que contribuíram na minha formação acadêmica.

Agradeço a vida por me deixar passar por ela.

Também agradeço pelo carinho dos ilustres companheiros José, Gordo e Chico.

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil

EC - Emenda Constitucional.

FPE – Fundo de Participação dos Estados

FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICM - Imposto sobre Vendas e Consignações

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IMB - Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos

IPI-EXP – Imposto sobre Produtos Industrializados

ITR – Imposto Territorial Rural.

LC – Lei Complementar

PROTEGE – Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás

.

SUMÁRIO

RESUMO.....	8
INTRODUÇÃO.....	9
1 ATIVIDADE FINANCEIRA E DESENVOLVIMENTO.....	11
1.1 Atividade Financeira do Estado.....	11
1.2 Orçamento Público.....	15
1.3 Receitas Públicas.....	17
1.4 Desenvolvimento.....	22
2 POLÍTICA FISCAL NO ESTADO DE GOIÁS E CRESCIMENTO ECONÔMICO.....	22
2.1 Desenvolvimento Econômico.....	22
2.2 Política Fiscal no Estado de Goiás.....	23
3 O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO.....	25
3.1 O imposto ICMS.....	25
3.2 Extrafiscalidade.....	30
3.3 Incentivos Fiscais em Goiás.....	32
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	36

ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO DO ICMS E SUA INFLUÊNCIA NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO GOIANO

Daniel de Carvalho Ferreira¹

RESUMO

A arrecadação tributária é uma das fontes de captação de recursos para o financiamento das atividades governamentais, que influenciam a economia através do processo político e orçamentário. A relação Estado e contribuinte, via tributação, sempre ganha destaque, pois ao analisar os instrumentos dispostos para a arrecadação de tributos, é possível perceber sua relação com a política de desenvolvimento econômico. O desenvolvimento econômico está associado ao crescimento econômico, acompanhada por melhorias do nível de vida dos cidadãos e por modificações estruturais na economia. As operações interestaduais referentes a circulação e prestação de serviços representam parcela significativa para o desenvolvimento econômico. No entanto, o ICMS ultrapassa o caráter meramente arrecadatório, e por este motivo pode ser classificado como tributo extrafiscal, uma importante fonte de recursos para o setor público. O presente artigo possui o objetivo de analisar a política tributária e sua influência no crescimento econômico goiano, tendo como ponto de análise a tributária do ICMS, e sua função extrafiscal.

Palavras-chave: ICMS, tributação, desenvolvimento econômico, orçamento público.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

A arrecadação tributária é uma das fontes de captação de recursos para o financiamento das atividades governamentais, que influenciam a economia através do processo político e orçamentário.

A relação Estado e contribuinte, via tributação, sempre ganha destaque, pois ao analisar os instrumentos dispostos para a arrecadação de tributos, é possível perceber sua relação com a política de desenvolvimento econômico.

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), possui como hipótese de incidência tributária a operação relativa de circulação de mercadorias e a prestação de serviços interestadual e intermunicipal, bem como os serviços de comunicação, ainda que iniciada no exterior, sendo de competência dos entes federados no Brasil.

As operações interestaduais referentes a circulação e prestação de serviços representam parcela significativa para o desenvolvimento econômico. O ICMS é uma importante fonte de recursos para o setor público, no entanto, a dinâmica de arrecadação desse tributo, apresenta comportamentos que comprometem o desenvolvimento econômico e alimentam desigualdades regionais.

No entanto, o ICMS ultrapassa o caráter meramente arrecadatário, e por este motivo pode ser classificado como tributo extrafiscal. Essa função diferenciada tem o objetivo de proteger direitos constitucionalmente garantidos, podendo intervir até mesmo em relações privadas, tudo para preservar situações sociais, políticas ou economicamente relevantes para o bem comum.

Por meio da extrafiscalidade, o papel da tributação também incorpora a função de modular no comportamento dos sujeitos tributários, com o intuito de incentivar um determinado comportamento do contribuinte ou até mesmo desmotivá-lo a exercer tal conduta, visando o atendimento às finalidades sociais, econômicas e outras de interesse público.

O fenômeno da extrafiscalidade do ICMS pode se manifestar por meio do princípio da seletividade, constitucionalmente previsto no artigo 155, §2º, inciso III, da Constituição Federal.

Por meio do princípio da seletividade do ICMS, é possível adotar mecanismo de variação de alíquota, visando a valorização das operações consideradas essenciais estrategicamente, com características essenciais de estímulos para a economia.

O desenvolvimento nacional, assim como a redução das desigualdades sociais e regionais, são objetivos fundamentais expressos pelo artigo 3º da Constituição Federal do Brasil. Desta maneira, o Estado como condutor de desenvolvimento na economia, possui a finalidade de promover a distribuição dos recursos na sociedade, reduzindo as desigualdades, normatização a atuação das atividades financeiras e assim promovendo o crescimento econômico.

Segundo Gremaund e Braga (2014, p. 245) a política econômica como elemento de ação governamental, pode desenvolver os níveis de crescimento econômico e mantendo uma estabilidade nos preços, destacando a produção de bens de consumo. Assim, utiliza-se da política fiscal como forma de política econômica.

Scott por sua vez, afirma que a política econômica é uma espécie de política pública que significa à atuação estatal de intervenção nos setores econômicos, utilizando-se de meios jurídicos e econômicos, adotando as diretrizes do sistema político, para viabilizar e concretizar as transformações na realidade econômica. (SCOTT, 2000, p. 34-35)

Longo e Troster, lecionam que a política fiscal é um instrumento da política econômica, porque o pleno emprego e a estabilidade de preços não ocorrem automaticamente na economia. (LONGO e TROSTER, 1993, p. 24)

Para Riani (2002, p. 63), a política fiscal é um valioso instrumento adotado pelos Estados para controle e redução da inflação, pois, as medidas fiscais, normalmente implicam na diminuição de gastos públicos ou no aumento da carga tributária, refletindo, assim, um impacto quase imediato nos setores da economia.

Sendo a política fiscal um instrumento de condução das dinâmicas orçamentárias, Martins demonstra que as receitas tributárias são as principais forma de ingresso público nas economias modernas e a tributação, por seu modo, está regrada pelo direito, que disciplina as relações entre o Fisco e os contribuintes. (MARTINS, 2011, p. 155).

Conforme lecionado por Torres (2013, p. 186), para que o Estado alcance seus objetivos políticos e econômicos, e necessário que sua sustentação seja financiada pelas receitas públicas, sendo a arrecadação dos tributos, um dos recursos obtidos para a consecução dos objetivos estatais.

Segundo Minardi (2019, p. 1070) o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), possui como hipótese de incidência tributária à operação relativa de circulação de mercadorias e a prestação de serviços interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que iniciada no exterior, sendo de competência dos entes federados no Brasil.

As operações interestaduais, referente a circulação e prestação de serviços representam parcela significativa para o desenvolvimento econômico. O ICMS dentro de sua estrutura normativa, possui também uma característica extrafiscal, que possui o intuito de incentivar comportamentos estratégicos no desenvolvimento econômico.

A extrafiscalidade lecionada por Minardi (2019, p. 1106), se constitui no algo a mais que a obtenção de receitas mediante tributos, que se liga a valores constitucionais, podendo decorrer de isenções, benefícios fiscais, progressividade de alíquotas, finalidades especiais, entre outros institutos criadores de diferenças entre os indivíduos, que são, em última análise, agentes políticos, econômicos e sociais.

O presente artigo possui o objetivo de analisar a política tributária e sua influência no crescimento econômico goiano, tendo como ponto de análise a tributária do ICMS, e sua função extrafiscal.

1 ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO E DESENVOLVIMENTO

1.1 ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO

É exigido ao ser humano, a necessidade de viver em um meio no qual se torne possível o desenvolvimento de suas potencialidades, bem como a produção dos bens vitais para garantia de sua subsistência. O ser humano concebe-se de cuidados que somente podem ser supridos pela colaboração e integração de esforços conjuntos para busca de um bem maior comum a todos.

Com a organização e expansão dos meios de produção e do consumo, advindos dos processos econômicos, políticos e culturais, a tarefa de suprir os meios necessários à condição humana tornou-se cada vez mais complexa. Esse fato foi responsável por fazer com que o poder concentrado apenas na mão de homens sem uma organização capaz de organizá-lo cedesse lugar a um ente de maior expressão, o Estado.

Neste sentido, destaca-se o pensamento de Ramos Filho:

Os homens reuniram-se, embrionariamente, em grupos sociais, porque concluíram ser imprescindível à sua sobrevivência a colaboração mútua. Esses grupos, de organização precária, passaram, paulatinamente, a solicitar a satisfação de necessidades gerais, impossíveis de serem atendidas pela manifestação individual de cada um dos seus elementos ou mesmo pelo esforço coordenado do cada grupo. Surgiu, assim, a necessidade de criar um ente politicamente organizado para gerir os interesses públicos. Esse ente organizado, que é o próprio Estado, apresenta-se, portanto, como responsável direto pela administração dos interesses da coletividade. Com o progresso da civilização, acentuou-se no Estado, além da função de órgão político, monopolizador de poder, o caráter de sistema orgânico de serviços públicos para satisfazer às necessidades gerais da população. (RAMOS FILHO, 2012, p. 27).

Como organizada para administrar interesses públicos, é importante destacar que um dos elementos essenciais do Estado é a sua finalidade, sem a qual sequer existiria. Em outras palavras, é impossível que se tenha uma noção completa de Estado, sem ter consciência de sua finalidade, que é alcançar o bem comum de um certo povo, situado em determinado território. Sem esse elemento teleológico, inexisteria o próprio Estado. (RAMOS FILHO, 2012, p. 33).

A criação do Estado é base instrumental do qual o ser humano cogitou adquirir os elementos necessários à sua existência, que são traduzidos no ideário do bem-estar comum. Assim, é possível compreender que as atividades administrativas e, sobretudo, políticas do Estado visem à persecução dessa realidade.

Vale evidenciar o parecer de Dallari:

Ao se afirmar, portanto, que a sociedade humana tem por finalidade o bem comum, isso quer dizer que ela busca a criação de condições que permitam a cada homem a cada grupo social a consecução de seus respectivos fins particulares. Quando uma sociedade está organizada de tal modo que só promove o bem de uma parte de seus integrantes, é sinal de que ela está mal organizada e afastada dos objetivos que justificam sua existência. (DALLARI, 2002, p. 24).

Destaca-se, contudo, que o atendimento das necessidades consideradas públicas, faz com que este disponha de um “conjunto necessário de meios econômicos, oriundos de rendas patrimoniais do próprio Estado ou, pelo poder de império, imposto aos cidadãos” (RAMOS FILHO, 2012, p.41). Assim, nessa circunstância, surge a atividade financeira do Estado.

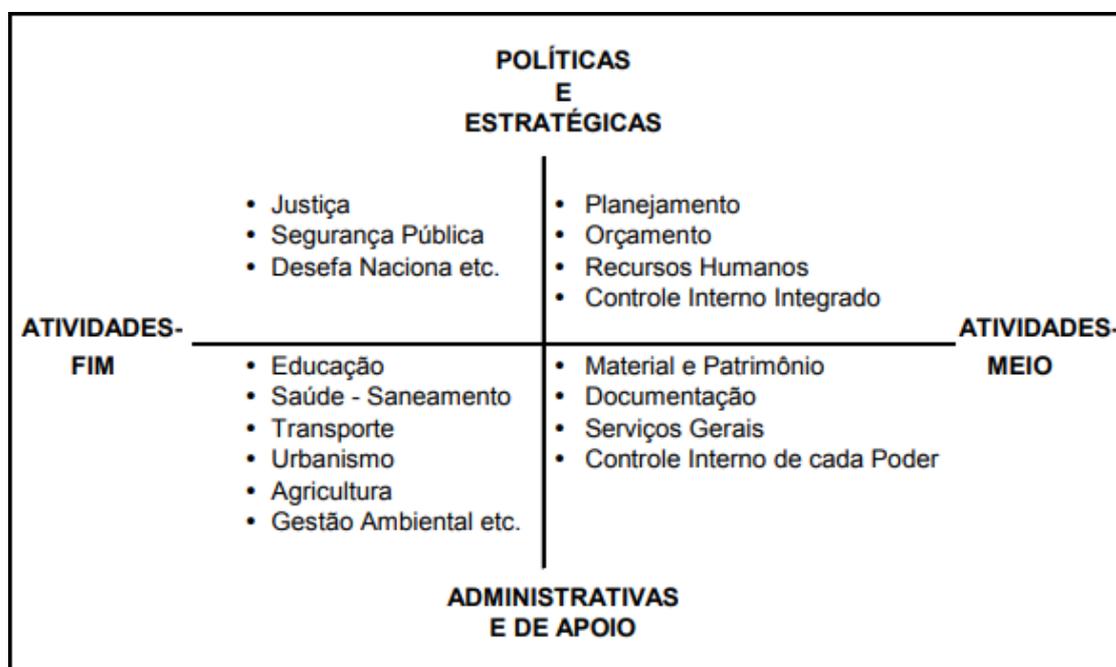
A existência do Estado impõe custos econômicos, em face dos recursos humanos e materiais necessários à sua organização. Além disso, o cumprimento de seus desígnios envolve, também, um expressivo dispêndio de recursos financeiros (JARDIM, 2011, p. 74).

Podemos apresentar no que diz respeito aos elementos públicos, que toda atividade financeira do Estado “está vinculada à satisfação de três necessidades públicas básicas (...): a prestação de serviços públicos, o exercício regular do poder de polícia e a intervenção no domínio econômico” (HARADA, 2012, p. 33).

Para que o Estado possa atingir os devidos resultados, utiliza-se da própria estrutura através da administração pública, para atingir a plena satisfação das necessidades da coletividade (SILVA, 2004, p. 24).

O quadro abaixo demonstra a divisão da administração pública, segundo as atividades exercidas.

Figura 1: Distribuição das Atividades do Estado Moderno



Fonte: Martins da Silva (2004, p. 25).

Assim, a administração pública através de sua estrutura, visa atingir as atividades-meio e as atividades-fim, que está voltada para o efetivo atendimento das demandas da população (SILVA, 2004, p. 26).

O conceito de atividade financeira do Estado não pode prescindir da abordagem minuciosa de quatro elementos como a receita, despesa, orçamento e crédito, de modo que, esmiuçados tais elementos, galgar-se-á, naturalmente, à sua definição corrente.

Para Siqueira (2012, p. 12), a atividade financeira governamental é conseqüência da soberania do Estado e congrega as funções de obtenção, criação, gestão e dispêndio

dos recursos públicos. Sob este prisma, o poder financeiro nada mais é do que uma parcela do poder estatal, devendo ser concebido como genuína emanção deste poder.

Para que o Estado cumpra suas finalidades conforme estabelecido em legislação, cada vez mais é necessário a obtenção de recursos financeiros para assegurar as suas próprias finalidades. Destaca-se que a atividade financeira estatal se abrange da capacidade de atuação da captação de receitas públicas para fazer frente as despesas públicas.

Sobre a capacidade de captação de receitas públicas, pode-se afirmar que: Qualquer que seja a concepção de Estado que se venha a adotar, é inegável que ele desenvolve atividade financeira. Para alcançar seus objetivos precisa de recursos financeiros e desenvolve atividade para obter, gerir e aplicar tais recursos. Isto não significa que não possa atuar no campo econômico. E atua, com maior ou menor intensidade, ora explorando patrimônio seu, com o fim de lucrar, ora intervindo no setor privado da economia, na defesa da coletividade. (MACHADO, 2009, p. 25).

No mesmo passo, Rodrigues (2011, p.27) destaca que a atividade financeira do Estado e das outras pessoas de Direito Público consiste na tarefa de obter receitas e realizar despesas com o fim de cumprir os encargos que lhes foram atribuídos.

Em relação ao tema, Mendonça, preleciona:

A atividade financeira do Estado consiste no conjunto de ações destinadas à obtenção de receita e realização das despesas públicas, tendo em vista a consecução dos fins que lhe são próprios. Trata-se, portanto, de atividade instrumental, na medida em que arrecadação e dispêndio não constituem fins em si mesmo. Isso não significa que deva ser encarada como mero registro contábil das finanças públicas. Ao contrário, embora muitas decisões políticas sejam tomadas sem a devida consideração de seu impacto financeiro – ou talvez por isso mesmo a atividade financeira do Estado apresenta uma inegável dimensão decisória. (MENDONÇA, 2010, p. 09).

A corroborar o entendimento retro, destaca-se as palavras de Harada, segundo o qual, as receitas originárias são aquelas que resultam da atuação do Estado, sob o regime de direito privado, na exploração de atividade econômica:

De fato, possui o Estado, ao lado dos bens públicos (art. 99 do CC), os chamados bens dominicais, constituídos por terras, prédios, empresas, direitos etc. que são passíveis de alienação, bem como de administração pelo regime de direito privado, tal qual faria um particular. O que fundamentalmente caracteriza a receita originária é sua percepção pelo Estado, absolutamente despido do caráter coercitivo próprio, porque atua sob regime de direito privado, como uma empresa privada na busca do lucro. Aqui, cabe uma explicação para deixar consignado que a submissão ao regime de direito privado não quer dizer total afastamento das normas de direito público, porque o Estado jamais poderia afastar-se do respeito a

uma normatividade específica, destinada à preservação do indisponível interesse público. (HARADA, 2015, p. 34).

Nessa medida, vale dizer que o estudo e a distinção entre as receitas é de grande importância em razão da repartição das receitas tributárias previstas nos artigos 157, 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, a possibilidade da retenção destas receitas, prevista no artigo 160, bem como da formação das quotas dos fundos de participação, prevista no artigo 161, da Constituição Federal.

Cumprido frisar, que a atividade financeira, em sendo conjunto de ações do Estado para a obtenção de receita e a realização dos gastos para o atendimento das necessidades públicas, possui objetivos políticos e econômicos que só podem ser financiados por intermédio de ingressos na receita pública (PINHEIRO, 2016, p. 46). No entanto, é imprescindível que o Estado suporte a despesa necessária para a consecução de seus objetivos através dos recursos obtidos (TORRES, 2006, p.3).

Deste modo, a atividade financeira do Estado representa o conjunto de atos voltados para a obtenção, gestão e aplicação dos recursos para fins perseguidos pelo poder público. Desta feita, sabe-se que o Estado, para o exercício de suas atividades, obtém suas receitas através de suas próprias fontes de riqueza, seja de seu patrimônio, seja do exercício de atividades industriais ou comerciais, seja na tributação das pessoas físicas ou jurídicas.

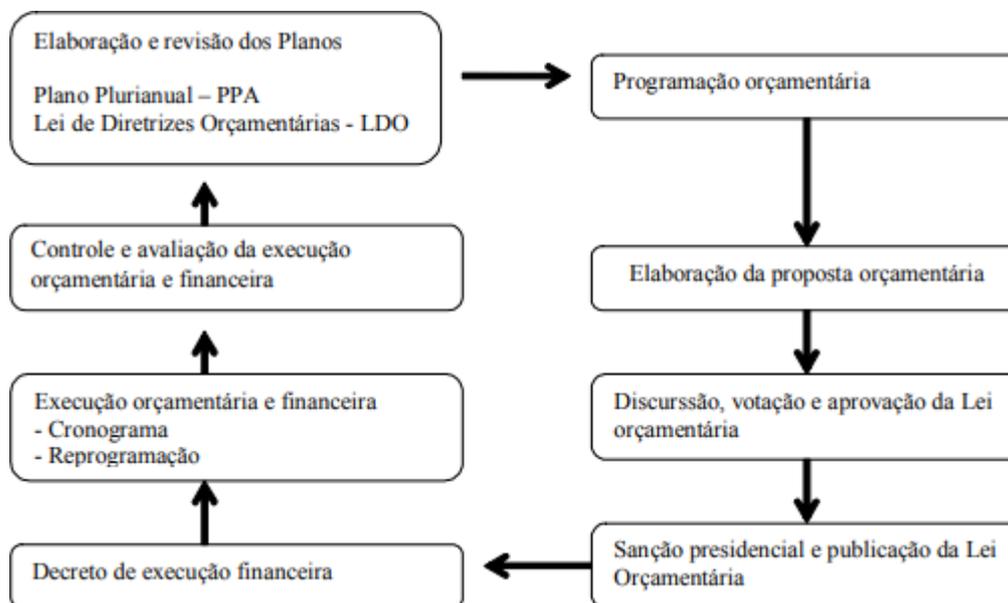
1.2 ORÇAMENTO PÚBLICO

O orçamento público é um instrumento de gestão de maior relevância e provavelmente o mais antigo da administração pública e se constitui num importante instrumento para a gestão das finanças governamentais. É através do orçamento que o Estado elabora seu plano de trabalho, anunciando à sociedade as ações que serão realizadas, e controla a execução dessas ações.

Segundo Rosa (2003), o orçamento exerce grande influência na vida do Estado, pois se for deficiente, produzirá reflexos negativos na tarefa da consecução de suas finalidades. Destaca-se que o orçamento, no Estado de Direito, não é mero documento de caráter contábil ou administrativo, mas sim, poderoso instrumento de política econômica e social que, para sua execução, depende da correta e eficaz alocação dos recursos (FABRETTI, 2005, p.19).

Sendo o orçamento um instrumento para a política de um país, exemplifica-se o processo orçamentário brasileiro conforme o quadro abaixo, em que há interação entre planejamento e orçamento.

Figura 2: Sistemática do processo orçamentário no Brasil



Fonte: Elaboração FERREIRA, Daniel de Carvalho. (05/2021).

Para verificar as principais fontes de receitas públicas, a fim de que o Estado possa realizar seus planos e programas de governo, se faz necessário a conceituação de orçamento, como:

[...] processo de planejamento contínuo e dinâmico que o Estado se utiliza para demonstrar seus planos e programas de trabalho, para determinado período. O Orçamento abrange a manutenção das atividades do Estado, o planejamento e a execução dos projetos estabelecidos nos planos e programas de Governos. (PIRES, 1998, p. 98).

Para Harada (2015), o orçamento público é conhecido como uma peça que contém a aprovação prévia da despesa e da receita para um período determinado. Para a implementação do plano de ação do governo, conseqüentemente da política governamental, o “Orçamento” é considerado o ato pelo qual o poder legislativo prevê e autoriza ao poder executivo, por certo período e em detalhes, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica.

A previsão constitucional do orçamento público é encontrada nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal. Na legislação brasileira, as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados,

dos Municípios e do Distrito Federal, é definida pela Lei 4.320/1964 que dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da Administração.

Assim, é possível evidenciar que o orçamento público se torna de suma importância na organização financeira das principais fontes de receitas públicas, permitindo um planejamento dos gastos públicos.

Portanto, os planos e ações governamentais devem estar de acordo com o interesse da coletividade, visando sempre ao bem comum.

1.3 RECEITAS PÚBLICAS

Concebendo-se a atividade financeira como o exercício de todos os meios para a captação, gestão e dispêndio dos recursos públicos, é possível identificarmos os campos pelos quais se estende a atividade financeira.

As receitas públicas são por intermédio do qual o Estado obtém os recursos necessários à realização dos seus mais variados propósitos. As quantias que adentram os cofres públicos são genericamente designadas como entradas ou ingressos. No entanto, nem todas as entradas podem ser encaradas como receita pública, isto porque há entradas que ingressam a título meramente provisório nos cofres públicos.

Registre-se, a propósito, que há uma corrente de pensamento que entende por receita pública, toda soma de recursos arrecadados pelo Estado a qualquer título. Todavia, mais razoável é a corrente doutrinária que qualifica as quantias recolhidas aos cofres públicos sujeitas à restituição como mera entrada de recursos.

Na doutrina, Mendonça, traça a seguinte conceituação a respeito de receita pública:

Receita pública é a captação de dinheiro pelo Estado, em caráter definitivo, que aumenta seu patrimônio. Não se confunde, portanto, com os ingressos financeiros, gênero que abrange a receita, mas também quantias restituíveis – como os empréstimos compulsórios e os depósitos, bem como as indenizações, que visam apenas recompor patrimônio do Estado que sofrera redução indevida. (MENDONÇA, 2010, p. 10).

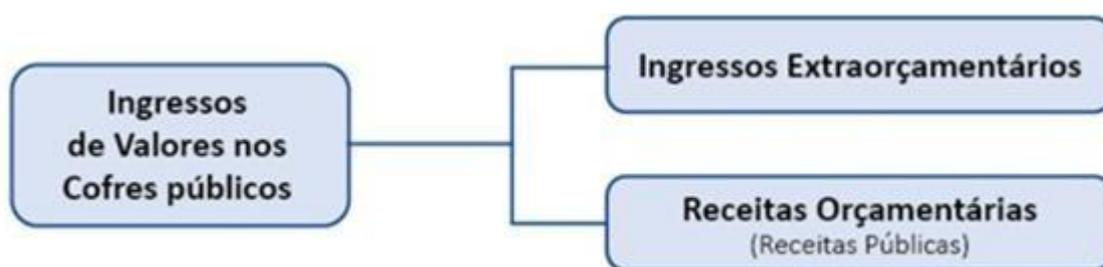
Cabe mencionada que receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo vem acrescer o seu vulto como elemento novo e positivo. (BALEEIRO, 2006, p. 26).

A Lei nº 4.320/64, regulamenta os ingressos de disponibilidades de todos os entes da Federação, classificando-os em orçamentários e extraorçamentários. Os ingressos orçamentários, denominados receita pública, são aqueles pertencentes ao ente público, arrecadados exclusivamente para aplicação em programas e ações governamentais. Os ingressos extraorçamentários, são aqueles arrecadados pelo ente público exclusivamente para fazer face às exigências contratuais pactuadas para posterior devolução.

De acordo com o Manual do Orçamento (2007), receita pública é toda arrecadação de rendas autorizadas pela Constituição Federal, leis e títulos creditórios à Fazenda Pública, correspondendo as receitas orçamentárias, que são unificadas no orçamento público, consignadas na lei orçamentária e as receitas extraorçamentárias, que compreendem os recolhimentos feitos e que constituirão compromissos exigíveis, cujo pagamento independe de autorização orçamentária.

A figura abaixo visa demonstrar a divisão dos ingressos de valores nos cofres públicos.

Figura 3: Ingressos de Valores



Fonte: Elaboração FERREIRA, Daniel de Carvalho. (05/2021).

Conforme a doutrina de Araújo e Arruda, os mesmos apresentam que “a receita orçamentária representa valores constantes do orçamento, tais como tributos, rendas, transferências, alienações, amortização de empréstimos concedidos e operações de crédito por prazos superiores a doze meses, [...]”. (ARAÚJO; ARRUDA, 2006, p.92).

Quanto à receita extraorçamentária, assim conceituam:

A receita extraorçamentária engloba os valores provenientes de toda e qualquer arrecadação que não figure no orçamento do Estado e, conseqüentemente, todo recolhimento que não constitui sua renda. Portanto, não pertence ao Estado. Possui caráter de extemporaneidade ou de transitoriedade nos orçamentos. Representa o recebimento de recursos que constituirão compromissos exigíveis, cujos pagamentos independem de autorização do Poder Legislativo. (ARAÚJO; ARRUDA, 2006, p. 93).

Assim, toda entrada orçamentária constitui uma receita pública, que tem como finalidade atender o planejamento estipulado pelo ente público. Desta forma, a administração pública deve realizar com qualidade a análise das receitas públicas arrecadadas, para poder atingir as metas e objetivos.

As receitas orçamentárias devem ser previstas no orçamento público, pois “é um ato de previsão e autorização das receitas e despesas anuais do Estado” (DENARI, 2002, p. 35). Cabe destacar a importância da análise das receitas arrecadadas, permitindo o Estado direcionar suas despesas.

Destaca-se o pensamento de Silva que:

Assim se entende a soma global ou o total das rendas previstas em um orçamento [...] a receita orçamentária não se mostra a receita efetivamente arrecadada. É a receita que se espera ou se julga arrecadar, dentro do período a que se refere o orçamento. (SILVA, 1997, p. 677).

Ao classificar as receitas orçamentárias, temos as receitas correntes e receitas de capital. Segundo a Lei nº 4.320/64, as receitas orçamentárias estão fundamentadas no artigo 11, §1º e § 2º:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superávit* do Orçamento Corrente.

O § 4º do referido artigo traz a classificação das receitas, que dispõe da seguinte maneira:

RECEITAS CORRENTES
Receita Tributária
Impostos
Taxas
Contribuição de Melhoria
Receita de Contribuições

Receita Patrimonial
Receita Agropecuária
Receita Industrial
Receita de Serviços
Transferências Correntes
Outras Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL
Operações de Crédito
Alienação de Bens
Amortização de Empréstimos
Transferência de Capital
Outras Receitas de Capital

Compreende-se que as receitas correntes são derivadas do poder de tributar, e correspondem aos ingressos de recursos financeiros para aplicação em despesas equivalentes ou para atividades correntes ou de capital.

Segundo o pensamento de Machado e Reis, destaca-se:

As operações correntes dizem respeito aquelas transações que o Governo realiza diretamente ou através de suas ramificações, ou melhor, através dos seus órgãos de Administração indireta (autarquias, etc.) e de cujo esforço resultam as condições de funcionamento de todas as suas atividades, bem como podem resultar acréscimos financeiros no seu patrimônio econômico administrativo. [...] Exemplo clássico é dos vencimentos dos funcionários que, recebidos, entram de imediato na corrente ou fluxo do mercado, não produzindo algo materializável. (MACHADO; REIS, 2003, p. 35).

As receitas de capital são provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, da conversão, em espécie, de bens e direitos e dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital. De acordo com Machado e Reis:

As operações de capital têm por finalidade concorrer para a formação de um bem de capital, citando-se como exemplo as obras de asfaltamento, as construções de rodovias, de escolas, de hospitais e outras. Mas também contribuem para a manutenção e operacionalização das atividades meio e fim da entidade governamental. (MACHADO; REIS, 2003, p. 36).

Na administração pública, sua gestão é estruturada para haver o efetivo recolhimento das receitas, passando pelos estágios da previsão, do lançamento, da arrecadação e do recolhimento, definidas no artigo 12, da Lei complementar 101/2000 e no artigo 53, da Lei nº 4.320/1964.

1.4 DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento nacional, assim como a redução das desigualdades sociais e regionais, são objetivos fundamentais expressos pelo artigo 3º da Constituição Federal do Brasil.

Desta maneira, o Estado como condutor de desenvolvimento, possui a finalidade de promover a distribuição dos recursos na sociedade, reduzindo as desigualdades, normatização a atuação das atividades financeiras e assim promovendo o crescimento social.

A palavra desenvolvimento demonstra à ideia de transformação, crescimento, progresso, a evolução de um status quo ante para uma nova realidade, um estado novo caracterizado por ser qualitativamente, e não apenas quantitativamente, superior ao anterior. Nesse sentido, se faz presente em diversas áreas do conhecimento humano e científico (OLIVEIRA; NETO; SOUZA, 2018).

Segundo Baracho e Fauvrelle (2012, p. 231), no processo histórico das sociedades, observa-se que cada uma delas, possui um ideal de desenvolvimento que persegue ao longo de sua história. O ideal da liberdade como desenvolvimento, ou o desenvolvimento pautado na ação pela igualdade, são exemplos existentes no mundo. No Brasil, a temática do desenvolvimento é a que possui maior destaque. Tanto é que a própria bandeira nacional expõe o lema positivista “Ordem e Progresso desde da sua proclamação. A procura por melhores formas de concretizar as suas virtualidades e potencialidades é frequente em diversas outras formas de expressão social do país. O prefácio da atual Constituição brasileira aduz que o Estado democrático, por ela instituído, está proposto a garantir o desenvolvimento.

Observa se que o ideal de desenvolvimento é um discurso situado no espaço e no tempo, habilitado a criar uma associação de pensamentos e de ações políticas, diante das amplas transformações ocorridas ao longo da história. Para Oliveira (2002, p. 40), o desenvolvimento deve ser encarado como um processo complexo de mudanças e transformações de ordem econômica, política, humana e social. Desenvolvimento nada mais é que o crescimento, incrementos no produto e na renda, transformado para satisfazer as mais diversificadas necessidades do ser humano, tais como a saúde, a educação, habitação, transporte, alimentação, lazer, dentre outras.

Destacamos que o desenvolvimento, em qualquer concepção, deve resultar do crescimento econômico acompanhado de melhoria na qualidade de vida, ou seja, deve incluir “as alterações da composição do produto e a alocação de recursos pelos diferentes setores da economia, de forma a melhorar os indicadores de bem-estar econômico e

social (pobreza, desemprego, desigualdade, condições de saúde, alimentação, educação e moradia)” (VASCONCELLOS e GARCIA, 1998, p. 205).

2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E POLÍTICA FISCAL NO ESTADO DE GOIÁS

2.1 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

O pensamento sobre desenvolvimento econômico basicamente está associado há processos dinâmicos que representam mudanças das condições econômicas vigentes. Na visão de Bresser Pereira (2006, p.02), o desenvolvimento econômico é um fenômeno histórico que passa a ocorrer nos países ou Estados que realizam sua revolução capitalista, que realizam seus processos sistemáticos de acumulação de capital, das incorporações dos progressos técnicos ao trabalho e ao capital que leva ao aumento sustentado da produtividade ou da renda por habitante e, em consequência, dos salários e dos padrões de consumo de uma determinada sociedade.

Os avanços tecnológicos contribuíram para as revoluções industriais a partir do século XVIII, que promoveram mudanças nos processos econômicos necessária ao desenvolvimento, assim facilitando a ampliação dos processos produtivos. Celso Furtado (1964, p. 29) definiu o desenvolvimento econômico como “...um processo de mudança social pelo qual um número crescente de necessidades humanas preexistentes ou criadas pela própria mudança, são satisfeitas através de uma diferenciação no sistema produtivo decorrente da introdução de inovações tecnológicas.”

Segundo Vieira e Santos (2012, p.357 apud Furtado,1967), o aumento do fluxo de renda por unidade de trabalho utilizada é o melhor indicador de desenvolvimento. O desenvolvimento para o autor está ligado ao aumento da produtividade (renda per capita) determinado pelo crescimento econômico com modificações estruturais. O aumento da produtividade do trabalho só é possível com a melhor utilização dos recursos, o que implica acumulação de capital, inovação tecnológica e realocação dos recursos que acompanham o aumento do fluxo de renda condicionado pela composição da procura, que é a expressão de valores da sociedade.

Desse modo, o condicionamento do processo de desenvolvimento econômico aos níveis da escalada da produção seguido pela melhoria da distribuição da renda, torna-se importante para o aumento da demanda.

Para o Sandroni (1994, p. 169), o desenvolvimento econômico está associado ao crescimento econômico, acompanhada por melhorias do nível de vida dos cidadãos e por modificações estruturais na economia. Para ele, o desenvolvimento depende das características de cada país ou região, com influências do processo histórico, da posição e extensão geográficas, das condições demográficas, da cultura e dos recursos naturais existentes.

Encarado como um processo complexo de mudanças de várias ordens, para se caracterizar o desenvolvimento econômico, Milone (1998, p.512) apresenta a necessidade de se observar ao longo do tempo a existência de variação positiva de crescimento econômico, medido pelos indicadores de renda, pela redução dos níveis de pobreza, desemprego, desigualdade e melhoria dos níveis de saúde, nutrição, educação, moradia e transporte.

Comprova-se que o desenvolvimento econômico, consiste na introdução de novas combinações de fatores estimulantes de produção que tendem a aumentar a produtividade. Este, entretanto, não é fenômeno espontâneo, sendo necessário a obtenção de objetivos políticos a serem alcançados em determinado período.

Neste plano, o Estado constitui-se em instrumento de promoção de desenvolvimento econômico, uma vez dotado de força suficiente para a elaboração e implantação de estratégias, criando coesão coletiva entre governo, empresários, técnicos e trabalhadores, conforme apresentada por Rocha e Ferreira (2019, p. 45). Destacam ainda, que o Estado, por meio de sua dupla função, seja de instituição normativa e organizacional, tende a influenciar e a direcionar as intuições e a sociedade civil no sentido dos objetivos fixados para alcance do desenvolvimento.

Sobre isso discorre Bresser Pereira:

Para que haja desenvolvimento econômico a experiência histórica ensina que é essencial que as instituições garantam, em primeiro lugar, a ordem pública ou a estabilidade política, em segundo lugar, o bom funcionamento do mercado, e, em terceiro lugar, boas oportunidades de lucro que estimulem os empresários a investir e inovar. É necessário, portanto, que o estado, na sua qualidade de instituição maior, seja forte: tenha legitimidade e capacidade para formular políticas, cobrar impostos e impor a lei. Construir estados fortes, capazes de lograr a relativa igualdade necessária à estabilidade política, que, por sua vez, é essencial para o desenvolvimento econômico, é um desafio que as sociedades democráticas modernas enfrentam (BRESSER-PEREIRA, 2006, p. 7).

O desenvolvimento implica em decisões de mudanças, com a ocorrência na política de desenvolvimento educacional, populacional, econômica, financeira, enfim uma política de investimentos ou de cooperação mundial. Não pode ser senão o Estado, o

agente que tem condições de assumir a empresa do desenvolvimento global, integral e racionalizado, conforme dispõe Vilanova (2003, p.468-469).

2.2 POLÍTICA FISCAL NO ESTADO DE GOIÁS

A atividade política agrega várias ações que vão além de simples decisões, que definem as inúmeras políticas públicas tendo em vista as diversas funções sociais possíveis de serem executadas pelo Estado.

Conforme com Lynn (1980), política pública é o conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Aplicando o conceito de Lynn, observa-se que o fato de um Estado promover e fomentar políticas públicas produz efeitos específicos no que tange a desenvolvimento econômico.

Outro autor que define políticas públicas trata-se de Peters (1986, p.21) que considera política pública como “a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de representação e que influenciam a vida dos cidadãos”. A definição de Peters também pode ser aplicada a análise da política fiscal, uma vez que sua implementação impacta diretamente na vida da população, seja por meio da promoção do crescimento ou desenvolvimento econômico local.

O crescimento econômico decorre dos instrumentos de que o Estado dispõe para arrecadar e controlar suas despesas, configurando se como uma política fiscal de muita relevância e impacto, uma vez que guarda relação com nível de tributação e a manipulação da estrutura e alíquotas de impostos, utilizada para estimular ou inibir os gastos do setor privado em relação ao consumo e investimento.

Segundo Riani (2002, p.63), ao discorrer sobre o tema, afirma que o governo pode expandir sua demanda agregada em qualquer época, aumentando o montante de recursos que injeta o fluxo do setor privado por meio de suas compras de bens e serviços ou diminuindo o montante que retira desse fluxo via tributação. Na explicação do autor, a política fiscal é o mais eficaz mecanismo para contrair a demanda agregada, de modo a reduzir repercussões na demanda por bens e serviços no setor privado através do aumento do nível da tributação.

Desta forma, nota-se que a política fiscal é um eficiente instrumento de política de governo, visto que ela opera de forma a manter um tolerável nível de estabilização econômica, relacionando-se também com o nível de crescimento, com o padrão de distribuição de renda, com o emprego, dentre outras variáveis macroeconômicas.

De acordo com Estevam (2004, p. 147), o desenvolvimento econômico do Estado de Goiás é relativamente recente, podendo ser dividido nos seguintes momentos: Primeiramente a partir das décadas de 40 e 50, ocorre uma intensificação em razão das transformações estruturais produtivas ocorridas no período e ampliadas com o progresso advindo com o Plano de Metas (1956-61). Após os anos 70, com o enfraquecimento das políticas de desenvolvimento regionais implantadas e coordenadas em âmbito do Governo Federal (ARRIEL, 2010, p. 14), Goiás implanta dois programas de incentivos e benefícios fiscais: Fomentar (1984) e Produzir (2000). No primeiro período, a nova dinâmica da industrialização da agricultura veio ampliar o papel dos empreendimentos agroindustriais, criando os chamados “complexos industriais”.

Segundo Paschoal (2009), o primeiro programa de incentivo fiscal em Goiás foi o Fundo de Fomento a Industrialização do Estado de Goiás (Fomentar), instituído pela lei 9.489 em 1984 e, sendo no ano 2000, substituído pelo Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás (Produzir) que preconizava de forma direta a geração de empregos por meio da lei 13.591/2000.

Entre as décadas de 60 e 80, o Estado de Goiás apresentou um processo dinâmico de desenvolvimento, tornando-se grande exportador de produção agropecuária e destacando-se pelo rápido processo de industrialização. No decorrer da década de 90 e na primeira década dos anos 2000, a estrutura produtiva goiana continuou a apresentar sinais de consolidação das modificações iniciadas no ciclo anterior, sendo que houve, a partir daí, uma mudança do perfil industrial e de sua desconcentração espacial. Essa reestruturação produtiva se refletiu qualitativamente e quantitativamente na atividade econômica de Goiás.

3 O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO

3.1 O IMPOSTO ICMS

O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, usualmente representado na doutrina como ICMS, cuida-se de uma espécie de tributo,

cuja competência para sua instituição e cobrança está ligada aos Estados e ao Distrito Federal.

De acordo com Lukic (2017), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), agora ICMS, nasceu na reforma tributária promovida pela Emenda Constitucional (EC) em 1965, em substituição ao Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC) e na tentativa de implementar um sistema moderno de tributação sobre o valor adicionado no Brasil.

Sua regulamentação está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, inciso II, que estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

A Constituição do Estado de Goiás, no mesmo passo, em seu artigo 104, inciso II, reproduzindo o teor da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 104. Compete ao Estado instituir imposto sobre:

[...]

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 46, de 09.09.2010)

No mesmo sentido, dispõe os artigos 19 e 20, ambos da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, (Lei Kandir), que dispõe:

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. (BRASIL, 1996).

Na Constituição Federal de 1988, o ICMS é um tributo de natureza fiscal e extrafiscal, concomitantemente, porque constitui-se como fonte de receita aos Estados e Distrito Federal, ao mesmo tempo em que tem a função de propiciar a facilitação da circulação de mercadorias essenciais, característica disposta no artigo 155, §2º, inciso III, da Constituição Federal.

Segundo Novais (2018, p.212), o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) é de competência dos Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 155, inciso II,

da Constituição Federal e se caracteriza como tributo de finalidade fiscal, considerado a principal fonte de receita desses entes, tratando de um imposto indireto.

Conforme Romano (2017), a base do fato gerador do ICMS é a circulação de mercadoria ou prestação de serviços interestadual ou intermunicipal de transporte e de comunicação, ainda que iniciados no exterior. Com base no artigo 2º da Lei Complementar n. 87 de 13 de setembro de 1996, pode-se afirmar que o ICMS incide sobre:

Art. 2º. O imposto incide sobre:

- I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual. (BRASIL, 1996).

A Lei Complementar n. 87 de 13 de setembro de 1996, em seu artigo 12, elencar o momento da ocorrência do fato gerador do tributo em estudo:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

- I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
- II – do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;
- III – da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;
- IV – da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;
- V – do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;
- VI – do ato final do transporte iniciado no exterior;
- VII – das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- VIII – do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:
 - a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
 - b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto da competência estadual, como definido na lei complementar aplicável,
- IX – do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;
- X – do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;
- XI – da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;
- XII – da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
- XIII – da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

A operação relativa à circulação de mercadorias é o núcleo essencial do fato gerador do ICMS, devendo compreender a circulação, como a mudança de titularidade jurídica do bem. Sobre a titularidade, Carraza (2006) apresenta o seguinte entendimento:

Deveras, só quando há transferência da titularidade das mercadorias (o domínio ou a posse indireta, como exteriorização da propriedade) é que o fato imponible do ICMS se verifica. Do contrário incorre a alteração da titularidade da res; verifica-se, apenas, a saída física das mercadorias. Juridicamente falando, é o mesmo que tivessem sido levadas do depósito do estabelecimento para a vitrina. Ninguém cogitaria, na hipótese, de ocorrência de operação mercantil, apta a ensejar a cobrança de ICMS. [...]

Para Mazza (2019, p. 575), quanto à modalidade de lançamento, o ICMS é o mais importante caso de tributo lançado por homologação, pois, assim como ocorre com praticamente todos os tributos brasileiros, o contribuinte antecipa o pagamento, remete a documentação fiscal à autoridade competente, a quem caberá aprovar as contas.

Para Coutinho (2002, p. 196), o ICMS é um imposto estadual que representa, em média, 90% (noventa por cento) da receita tributária dos Estados e constitui importante fonte de renda para os municípios. Para exemplificação da representatividade e a importância do ICMS como receita para o poder executivo estadual segue o demonstrativo da arrecadação do Estado de Goiás no ano de 2020:

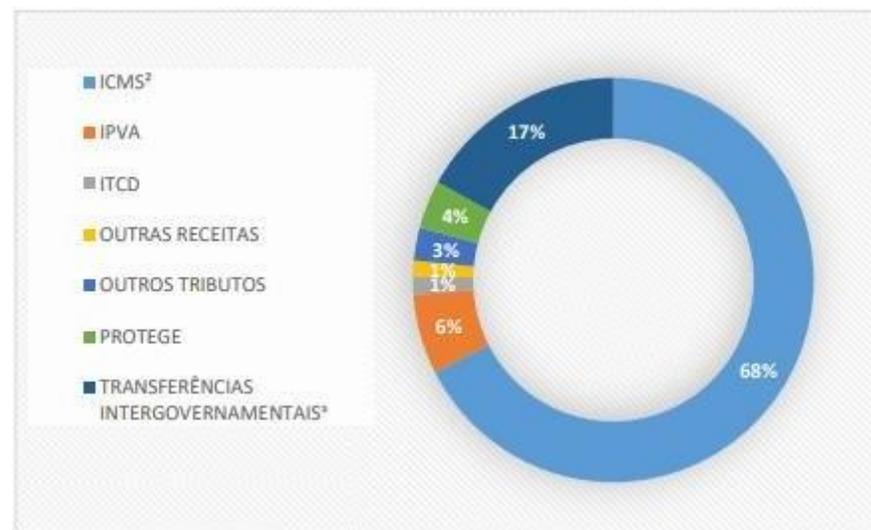
Figura 3: Demonstrativo da Arrecadação Estadual - GO ano 2020

MESES	ICMS ²	IPVA	ITCD	OUTRAS RECEITAS	OUTROS TRIBUTOS	PROTEGE	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS ³	TOTAIS ¹
JAN	1.566.095.528,41	80.394.971,10	23.145.777,85	37.880.952,64	57.422.328,76	79.357.368,68	288.378.805,24	2.132.675.732,68
FEV	1.392.156.848,35	91.775.112,41	23.355.028,71	18.883.010,68	58.925.934,55	72.641.798,11	379.603.159,52	2.037.340.892,33
MAR	1.363.464.215,10	108.627.323,79	24.733.074,75	27.912.915,70	53.577.741,46	65.123.407,81	230.433.972,99	1.873.872.651,60
ABR	1.189.552.815,27	48.415.551,35	24.138.113,83	19.675.704,08	45.774.364,67	65.006.835,09	242.211.986,12	1.634.775.370,41
MAI	1.165.736.300,46	56.125.032,92	33.206.939,18	19.468.253,16	44.535.529,94	74.028.575,28	246.462.212,92	1.639.562.843,86
JUN	1.411.805.869,94	84.039.620,39	32.739.564,44	18.718.560,56	56.592.220,39	79.799.150,36	579.688.684,72	2.263.383.670,80
JUL	1.462.863.098,87	129.456.079,78	27.268.676,99	27.711.875,67	55.381.201,18	84.281.258,71	581.541.909,10	2.368.504.100,30
AGO	1.604.633.907,37	282.723.937,40	45.910.874,95	33.664.342,37	60.711.839,62	101.665.409,46	548.096.054,24	2.677.406.365,41
SET	1.652.171.644,96	202.691.592,60	37.619.396,84	23.498.208,25	62.342.549,87	97.470.502,65	533.394.475,61	2.609.188.370,78
OUT	1.675.037.828,26	213.872.836,07	36.153.780,91	24.092.296,57	65.142.321,58	101.338.570,71	274.569.442,76	2.390.207.076,86
NOV	1.742.496.812,61	259.725.385,07	38.012.663,99	23.719.562,18	67.370.290,96	110.695.097,80	289.720.160,19	2.531.739.972,80
DEZ	1.695.724.710,11	135.841.590,37	39.339.973,04	55.680.948,50	68.466.540,21	98.283.870,08	312.273.565,80	2.405.611.198,11
TOTAIS	17.921.739.579,71	1.693.689.033,25	385.623.865,48	330.906.630,36	696.242.863,19	1.029.691.844,74	4.506.374.429,21	26.564.268.245,94

Fonte: Secretaria de Estado da Economia. Elaboração: SEE GO.

Notas

1. São considerados os valores brutos para todas as receitas (Imposto + Multa + Juros + Atualização Monetária);
2. A receita de ICMS contempla também o adicional de 2% do PROTEGE;
3. As transferências intergovernamentais abrangem FPE, IPI-EXP, FUNDEB, ICMS LC 87/96



3.2 A EXTRAFISCALIDADE

A extrafiscalidade busca no âmbito das políticas fiscais, adquirir uma conotação orientada a induzir condutas e produzir efeitos que se considerem importantes para o desenvolvimento socioeconômico. Sua instrumentalização é utilizada com outras finalidades que vão além da arrecadação. A função precípua do tributo é captar receitas suficientes ao custeio do Estado. Ao utilizar o tributo com finalidade extrafiscal, pretende-se alcançar outro fim que não, apenas, o de financiar as atividades estatais, conforme apresentadas nas lições de Paulo de Barros Carvalho (2010):

A experiência jurídica nos mostra, porém, que vezes sem conta a compostura da legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso. A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatórios, dá-se o nome de extrafiscalidade. (CARVALHO, 2010).

Para Carvalho (2009, p. 254-255), a tributação pode ser elaborada de forma a incentivar a produção de certos resultados econômicos, sociais ou políticos, agravando ou atenuando a situação de certos contribuintes deixando de ter um fim meramente arrecadatório. Caliendo (2009, p. 103) demonstra que a extrafiscalidade abre um importante perspectiva de intervenção estatal na ordem econômica, mas, de outro lado, pode alterar o preço relativo dos bens porque modifica as condições conjunturais do mercado.

Para Vosgerau e Gonçalves (2013) as técnicas utilizadas para promover a função extrafiscal são de variadas ordens, das quais se destacam as desonerações fiscais (isenções e redução de alíquotas ou da base de cálculo), a concessão de créditos fiscais para determinada atividade ou até mesmo a elevação de alíquotas e criação de impostos, dependendo do objetivo a ser alcançado.

O papel extrafiscal para Baleeiro (1999, p. 576), segue a seguinte compreensão:

Costuma-se denominar de extrafiscal aquele tributo que não almeja, prioritariamente, prover o Estado dos meios financeiros adequados a seu custeio, mas antes visa a ordenar a propriedade de acordo com a sua função social ou intervir em dados conjunturais (injetando ou absorvendo a moeda em circulação) ou estruturais da economia. Para isso, o ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido ao legislador tributário a faculdade de ou desestimular comportamentos, de acordo com os interesses prevaletentes da coletividade, por meio de uma tributação progressiva ou regressiva, ou da concessão de benefícios fiscais.

A extrafiscalidade tributária tem importância de tal magnitude que a própria Constituição Federal de 1988 prever a aplicação de tributos com finalidade extrafiscal, como por exemplo, o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para empresas de pequeno porte (artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único), o famoso regime de tributação unificado denominado Simples Nacional, e o ITR progressivo para desestimular a manutenção de propriedade improdutiva (artigo 153, §4º, inciso I).

Assim, quando o Estado atribui à norma tributária o caráter extrafiscal, o mesmo está promovendo uma intervenção, com a intenção de estimular ou inibir alguma conduta praticada pelo contribuinte, para, resguardar algum preceito constitucional. A citação de Mendonça e Almeida (2011, p. 687) abaixo relata o status atual da importância da utilização de tributos com o fim extrafiscal:

Felizmente, o fenômeno da utilização extrafiscal dos tributos tem se demonstrado cada vez mais presente em nosso ordenamento jurídico, materializando-se como um instrumento de efetivação do desenvolvimento econômico e social. Desse modo, defende-se que o Direito Tributário encontra, através de uma otimização da extrafiscalidade, um dos melhores instrumentos como um instrumento para implementação dos valores contemplados pela Constituição Federal de 1988. (MENDONÇA; ALMEIDA, 2011).

Portanto, a intervenção estatal por meio da utilização da função extrafiscal da norma tributária é um instrumento fundamental na concretização do desenvolvimento econômico, o qual torna possível o cumprimento de obrigações fundamentais do Estado. O que se visa não é simplesmente o fim arrecadatório da norma tributária, mas a efetivação de direitos definidos na Constituição, direitos sem os quais resta prejudicado a concretização de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil que é o desenvolvimento econômico.

Especialmente tratando de ICMS, Silveira (2009, p. 319), analisa os efeitos extrafiscais da tributação, considerando as peculiaridades desta forma tributária. Para o autor, trata-se de um imposto não vinculado a nenhuma atuação estatal, assim dando seu caráter também é extrafiscal. Quanto à influência da extrafiscalidade do ICMS na indução do desenvolvimento, as normas tributárias indutoras podem instituir benefícios ou não benefícios fiscais. Os não benefícios fiscais, de modo geral, constituem em uma elevação da carga tributária em razão do tempo do valor da base de cálculo. Os benefícios, por sua vez, são caracterizados pela intervenção estatal no comportamento econômicos de seus agentes, através de diminuição do ônus tributário para estimular e desenvolver determinadas áreas.

Segundo Accioly et al. (2018), os incentivos fiscais estão situados na esfera da extrafiscalidade, por sua vez, tem a função de desenvolver uma região do país ou uma atividade econômica específica, mostrando a incidência direta da extrafiscalidade na sua finalidade, com medidas que estimulam determinados comportamentos econômicos, podendo ser concedidos ou revogados por leis específicas, e, de modo a garantir transparência e segurança jurídica pelos Estados e pelos Municípios.

Ainda Accioly et al. (2018), demonstra que na prática, basicamente, os incentivos fiscais, consistem na redução do ônus da arrecadação dos tributos. As principais formas de incentivos fiscais são as subvenções (benefícios de natureza financeira), os créditos presumidos (benefícios de natureza complexa: ora se apresentam como subsídio, ora como mera redução da base de cálculo), os subsídios (estímulos fiscais temporários diretos do governo, visando o desenvolvimento de atividades econômicas) e as isenções tributárias.

Desta forma, é possível observar no ICMS, sua influência no comportamento social, pois na ocorrência de aumento da tributação de determinado produto ou atividade, haverá uma tendência natural de que se diminua a procura por tais produtos, ou quanto mais incentivos referente a um determinado tipo de atividade ou produto, maior poderá ser seu consumo. O ICMS é o tributo que transparece a extrafiscalidade, pois devido sua capacidade de incidência e de manipulação, é possível que o legislador ou o gestor da política fiscal possam regular a produção de bens que circularão no mercado.

3.3 INCENTIVOS FISCAIS EM GOIÁS

Fundado pela Lei n. 9.489/1984 o programa de incentivo FOMENTAR tinha como objetivo o estímulo à implantação e expansão de indústrias, de preferência no campo da agroindústria, que contribuía de fato para o progresso social e econômico do estado de Goiás, conforme seu artigo 3º, dispondo que os recursos do FOMENTAR serão aplicados em atividades industriais, preferencialmente agroindustriais, mediante apoio financeiro e técnico, em empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento estadual. (GOIÁS, 1984).

Os recursos responsáveis pela constituição do fundo seriam provenientes de: créditos orçamentários que lhe fossem destinados pelo Poder Público; recursos, a

qualquer título, colocados à sua disposição por instituições públicas ou privadas; rendimentos provenientes de suas operações, aí compreendidos encargos financeiros, reembolso de capital e outros; produto de alienação de ações, debêntures e outros títulos ou bens adquiridos ou incorporados ao Fundo, conforme redação artigo 2º da Lei nº 9.489/84.

A destinação destes recursos é regulamentada pelo artigo 4º do Decreto n. 3.822 de 1992, do qual o financiamento e investimentos fixos previstos em projetos enquadrados no Programa, com empréstimo de até 70% do montante equivalente ao ICMS devido pelo estabelecimento industrial contribuinte e pagamento do ICMS pela alíquota de 7% nas operações que realizar com outros estabelecimentos beneficiários do FOMENTAR.

Conforme Silva (2002, p.61), o programa representa o financiamento de 70% do ICMS. Assim, ocorria a apuração da mensalmente o ICMS pelo confronto de débitos e créditos. O Programa teria prazo de cinco anos para financiamento de 70% do ICMS e, após este prazo, o contribuinte teria mais cinco anos para pagar o financiamento.

Com a perda da atratividade do programa FOMENTAR, foi publicada no dia 18 de janeiro de 2000 a Lei n. 13.591, que criou o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás “PRODUZIR” e o Fundo de Desenvolvimento das Atividades Industriais “FUNPRODUZIR” com o objetivo de contribuir para a expansão, modernização e diversificação do setor industrial em Goiás. O Programa também apresentou um objetivo social, na medida em que seu impacto no setor industrial fosse capaz de resultar na geração de emprego e renda e, conseqüentemente na redução das desigualdades sociais e regionais.

O benefício oferecido pelo programa e seu prazo de fruição são expostos no artigo 23 do Decreto n. 5.265 de 2000:

Art. 23. O financiamento com base no imposto é de até 73% (setenta e três por cento) do montante do ICMS que o contribuinte tiver que recolher ao Tesouro Estadual correspondente à operação própria, excetuado o imposto decorrente de saída de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante que exceder o limite previsto no § 11 deste artigo, observada a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, nos percentuais previstos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.

Ao longo do tempo subprogramas foram sendo implantados para ampliar o efeito do Programa no estado de Goiás:

- MICROPRODUZIR - beneficia a empresa industrial enquadrada ou não no Regime Simplificado de Recolhimento dos Tributos Federais, desde que o faturamento não ultrapasse o limite fixado para enquadramento no mencionado regime (Decreto n. 5.265 de 2000, artigo 3º), com financiamento de até 90% do ICMS pago mensalmente;
- CENTROPRODUZIR - institui o incentivo à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás (Lei n.13.844 de 2001);
- CENTROPRODUZIR - institui o incentivo à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás (Lei n. 13.844 de 2001);
- TECNOPRODUZIR - institui o Polo de Serviços Tecnológicos Avançados do Estado de Goiás, com o fim de incentivar investimentos para a implantação, ampliação e modernização, do “Tele porto Parque da Serrinha” com infraestrutura adequada para integrar o Estado de Goiás à rede de centros metropolitanos mundiais, por meio do sistema de telemática, proporcionando o intercâmbio de informações em alta velocidade e em tempo real; e da “Plataforma Logística Multimodal de Goiás” objetivando um centro de comercialização e distribuição, em Anápolis (Lei n. 13.919 de 2001);
- COMEXPRODUZIR - apoia operações de comércio exterior realizadas por empresa comercial importadora e exportadora, inclusive por “trading company”, que opere exclusiva ou preponderantemente com essas operações, por intermédio de estrutura portuária de zona secundária localizada no Estado de Goiás. (Lei n. 14.186 de 2002);
- NORDESTE-PRODUZIR - incentiva empreendimento industrial ou promove a expansão da sua capacidade produtiva ou a diversificação dos produtos fabricados ou ainda a realocação da indústria na Região Nordeste do Estado e nos Municípios de Águas Lindas, Cidade Ocidental, Formosa, Luziânia, Novo Gama, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto e Valparaíso; nos Municípios de Abadiânia, Água Fria, Alexânia, Cabeceiras, Cocalzinho, Corumbá, Cristalina, Mimoso, Padre Bernardo, Pirenópolis e Vila Boa. (Lei n.15.597 de 2006) Contudo foi revogado por força da Lei n. 16.286 de 2008.

Atualmente, existe a Lei 20.787 de 2020, que dispõe sobre a reinstituição dos incentivos, dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e das isenções relativos ao ICMS, chamado de Programa de Desenvolvimento Regional “PROGOIÁS”, como meta

desburocratizar a concessão de benefícios fiscais para o setor industrial e garantir segurança jurídica e impessoalidade. Destaca-se ao programa, sua função de incentivar o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Goiás por meio da implantação da ampliação e da revitalização de estabelecimentos industriais em seu território.

Conforme o relatório conjuntural da economia do Estado de Goiás de 2020, elaborado pelo Instituto Mauro Borges (2021), destaca-se que, entre os três primeiros meses do ano de 2020, ainda existia um grau de incerteza dos reais impactos da pandemia da covid-19 na economia, uma vez que tais efeitos deletérios poderiam ser heterogêneos com forte retração para os países. Todavia, com a propagação desse choque sanitário em todo o Mundo, o segundo trimestre de 2020 obteve um resultado negativo com forte impacto em dois setores da composição do PIB, a saber, da indústria e de serviços.

O relatório ainda dispõe que de acordo com os dados mensais divulgados na Pesquisa Industrial Mensal (PIM/IBGE), na passagem de dezembro de 2019 para janeiro de 2020, na série com ajuste sazonal, a produção industrial goiana cresceu 1,3%, por outro lado o Brasil teve um aumento de 0,9%. Especificamente, esse resultado positivo da indústria goiana foi liderado pelas atividades metalúrgicas, fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos e fabricação de produtos de minerais não-metálicos. Quanto ao acumulado de 12 meses, a indústria goiana assinalou uma expansão de 2,5%.

Segundo o IMB (2021), os dados divulgados na Pesquisa Mensal do Comércio (PMC/IBGE) e pela Pesquisa Mensal de Serviços (PMS/IBGE) também apresentaram uma dinâmica similar. De acordo com os dados da PMS/IBGE, na passagem de dezembro de 2019 para janeiro de 2020, o volume de vendas do comércio varejista goiano avançou 0,4%, enquanto a nível nacional houve uma queda de 1,0%. Quando se nota o volume de vendas do comércio varejista ampliado em janeiro de 2020, comparando-se com o mesmo período do ano anterior, o avanço computado foi de 3,8%, enquanto a nível nacional observou-se 3,5%, além disso também foi computado um acréscimo nas receitas de 5,4% quando comparado com janeiro de 2019.

No setor de serviços, que representa mais de 60% do PIB goiano, ocorreu uma queda acentuada de -7,2% na mesma direção da nacional, que apresentou um resultado negativo de -7,8%. Tais resultados são reflexos da pandemia da covid-19 que impactou drasticamente inúmeros setores econômicos, mas de forma muito acentuada os ligados aos serviços. Em Goiás, apenas o setor de Serviços profissionais, administrativos e

complementares apresentou resultado positivo, enquanto a nível nacional, o único setor positivo foi o de Outros serviços (IMB, 2021).

CONCLUSÃO

Neste estudo, foi realizado uma análise do efeito extrafiscal do tributo, tendo com análise o ICMS e sua influência no crescimento econômico goiano.

O financiamento das funções públicas do Estado comporta um relevante aspecto da estruturação da sociedade, tendo como questão fundamental a política fiscal, como instrumento de estratégia econômica, relacionando-se também com o nível de crescimento, com o padrão de distribuição de renda, com o emprego, dentre outras variáveis macroeconômicas.

Os tributos atualmente não possuem unicamente a função fiscal, ou seja, de arrecadar recursos para o Estado, mas também uma função extrafiscal, influenciada por uma política fiscal, que realiza determinadas intervenções sobre as questões tributárias na economia.

Observa-se que a relação entre tributação e desenvolvimento decorre de escolhas políticas evidenciadas no processo histórico das Instituições, que acarreta sobre as atribuições que devem ser dadas ao Estado, reivindicadas pela sociedade dentro das estruturas de representatividade democrática.

Assim, a arrecadação tributária será conduzida pela política fiscal adotada em uma determinada conjuntura, utilizando-se de determinadas opções políticas referentes as estratégias de desenvolvimento e da legislação tributária para o financiamento dos gastos públicos adotadas pelo poder estatal.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Isabella; OLIVEIRA, Gabriele Esmeraldo de Lucena et al. *A função extrafiscal da tributação*. Revista Jus Navigandi, Teresina, 24 out. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64665>>. Acesso em: 1 out. 2021.

AMARAL, A. P. X. *Incentivos fiscais e o programa “produzir” em Goiás: impactos*. 2016. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.

ARAÚJO, Inaldo; ARRUDA, Daniel. *Contabilidade pública: da teoria à prática*. São Paulo. Saraiva, 2006.

ARRIEL, M. F. *Perfil produtivo e dinâmica espacial da indústria goiana — 1999/2007*. 2010. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010.

Disponível em: < <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2014-01/perfil-produtivo-e-dinamica-espacial-da-industria-goiana-1999-2007.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021.

BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 7ª ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BARACHO, Hertha Urquiza; FRAUVELLE, T.. *Desenvolvimento econômico: o conceito histórico na Constituição brasileira*. Anais do XXII Conpedi Curitiba, v. 1, p. 231, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2000.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. *O conceito histórico de desenvolvimento econômico*. São Paulo: EESP/FGV, Texto para discussão n.157, 2006. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/2008/08.18.ConceitoHist%C3%B3ricoDesenvolvimento.31.5.pdf>>. Acesso em 02, set de 2021.

CALIENDO, Paulo. *Direito Tributário e Análise Econômica do Direito*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Teoria da Norma Tributária*. 5. ed. São Paulo: Quartier Latin. 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COUTINHO, João Helio de Farias Moraes e OUTROS. *Instrumentos jurídico-econômicos e preservação do meio ambiente: um enfoque no ICMS Sócio-Ambiental*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, a. 39, n. 154, p. 189-201, abr./jun., 2002, p. 196.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 23.ed. São Paulo. Saraiva, 2002.

DENARI, Zelmo. *Curso de direito tributário*. 8. ed. São Paulo. Atlas, 2002.

ESTEVAM, Luis Antonio. *O tempo da transformação: estrutura e dinâmica na formação econômica de Goiás*. 1997. 180f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/285435>. Acesso em: 15 set. 2021.

FURTADO, C. *Dialética do Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, Ed. Fundo de Cultura, 1964. 2ª ed.

GOIÁS. Decreto nº 3.822 de 10 de julho de 1992. *Baixa Regulamento do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR*. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/63202/decreto-3822. Acesso em: 10 set. 2021.

GOIÁS. Decreto nº 5.265 de 31 de julho de 2000. *Aprova o Regulamento do Programa de*

Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/61834/decreto-5265. Acesso em: 13 mai. 2021.

GOIÁS. Lei nº 9.489 de 19 de Julho de 1984. *Cria o Fundo de Fomento à Industrialização FOMENTAR. Gabinete Civil de Goiás.* Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/85879/lei-9489. Acesso em: 15 set. 2021.

GOIÁS. Lei nº 13.591/00 de 18 de janeiro de 2000. *Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR e dá outras providências.* Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/81960/lei-13591. Acesso em: 12 mai. 2021.

GOIÁS. Lei nº 13.844 de 01 de setembro 2001. *Institui o incentivo Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás - CENTROPRODUZIR, subprograma do Programa PRODUZIR.* Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/81484/lei-13844. Acesso em: 12 mai. 2021.

GOIÁS. Lei nº 13.919 de 04 de outubro de 2001. *Cria o Pólo de Serviços Tecnológicos Avançados do Estado de Goiás, institui o Subprograma TECNOPRODUZIR e dá outras providências.* Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/81561/lei-13919. Acesso: 20 set. 2021.

GOIÁS. Lei nº 14.186 de 27 de junho de 2002. *Institui o incentivo Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás – COMEXPRODUZIR, subprograma do programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.* Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/81750/lei-14186. Acesso em: 12 set. 2021.

GOIÁS. Lei nº 15.597 de 26 de janeiro de 2006. *Institui o Programa NORDESTE-PRODUZIR e concede crédito outorgado à beneficiário do Programa PRODUZIR.* Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/79633/lei-15597. Acesso em: 25 set 2021.

GOIÁS. Lei nº 16.286 de 30 de junho de 2008. *Altera leis que tratam de matéria tributária.* Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/87003/lei-16286. Acesso em: 08 ago 2021.

GREMAUD, A. P.; BRAGA, Márcio Bobik . *Teoria dos Jogos: uma introdução.* In: Marco Antonio Sandoval de Vasconcellos; Diva Benevides Pinho. (Org.). Manual de Economia. 5ªed.São Paulo: Editora Saraiva, 2004, v. 1, p. 244-258.

HARADA, K.. *Código Tributário Nacional.* 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

IMB - Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. 2021. *Relatório Conjuntural Economia Goiana – 2020*. Disponível em: https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/estudos/2021/Relatorio_Conjuntural_EconomiaGoiana_oficial.pdf. Acesso em: 10 set 2021.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. *Manual de direito financeiro e tributário*. 12. Ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

LONGO, Carlos Alberto; TROSTER, Roberto Luis. *Economia do Setor Público*. São Paulo: Atlas, 1993.

LUKIC, M.S.R. *Tributação no Brasil: estudos, ideias e propostas: ICMS, seguridade social, carga tributária, impactos econômicos / organizador: Adolfo Sachsida*. – Brasília: Ipea, 2017.

LYNN, L. E. *Designing Public Policy: A Casebook on the Role of Policy Analysis*. Santa Monica, Calif.: Goodyear. 1980.

MACHADO Jr., J. Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4320 comentada e a Lei de responsabilidade fiscal*. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM. 2003.

MARTINS, Marcelo G. *Tributação, propriedade e igualdade fiscal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito tributário*. 5. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

MILONE, P. C.: *Crescimento e desenvolvimento econômico: teorias e evidências empíricas*. In: PINHO, D. B.; VASCONCELLOS, M. A. S. de. (Org.). *Manual de Economia*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 511-524.

MINARDI, Josiane. *Manual de Direito Tributário*. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NOVAIS, Rafael. *Direito tributário facilitado*. 3. ed. São Paulo. MÉTODO, 2018.

OLIVEIRA, G. B.. *Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento*. Revista da FAE, Curitiba, v. 1, p. 37-48, 2002.

PASCHOAL, J. A. R. *O papel das políticas públicas de incentivos e benefícios fiscais no processo de estruturação industrial de Goiás 2000 – 2008*. Conjuntura Econômica Goiana, Goiânia, nº 12, dez. 2009.

PETERS, B. G. *American Public Policy*. Chatham, N.J.: Chatham House. 1986

PIRES, João Batista Fortes de Souza. *Contabilidade pública*. 4. ed. Brasília: Franco & Fortes, 1998.

- RIANI, F. *Economia do setor público: uma abordagem introdutória*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- ROCHA, Alceu T. ; FERREIRA, Jussara S. A. B. N. . *O Desenvolvimento Econômico e as Divergências entre o Estado e a Empresa*. Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, p. 39-56, 2019.
- ROMANO, Rogério Tadeu. *O ICMS e os conceitos de mercadorias e serviços*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 22, 8 out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58957>. Acesso em: 28 set. 2021.
- SANDRONI, Paulo. *Dicionário de economia*. São Paulo: Atlas, 1994.
- SILVA, Eduardo Rodrigues da. *A economia goiana no contexto nacional: 1970-2000*. Dissertação (mestrado em desenvolvimento econômico, espaço e meio ambiente) UNICAMP. Campinas, SP, 2002.
- SIQUEIRA, V. H. P.. *Direito Financeiro para Concursos*. 1. ed. Niterói: Impetus, 2016.
- SCOTT, Paulo Henrique Rocha. *Direito Constitucional Econômico: Estado e normalização da Economia*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 19. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.
- VASCONCELOS, Marco Antonio; GARCIA, Manuel Enriquez. *Fundamentos de economia*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- VIEIRA, Edson Trajano; SANTOS, Moacir José dos. *Desenvolvimento Econômico Regional – Uma revisão histórica e teórica*. In: Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, 2012.
- VILANOVA, Lourival. *Escritos jurídicos e filosóficos*. São Paulo: IBET, 2003.
- VOSGERAU, D. R.; GONÇALVES, O. O.. *A Extrafiscalidade como Política Pública de Intervenção do Estado na Economia e Desenvolvimento: O ICMS ecológico e o IPI de veículos automotores*. Ciências Sociais Aplicadas, 2013. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/8880>. Acesso em: 15 set 2021.

